SENTENÇA

Processo n°: 1002159-25.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Cheque**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MORIAN SANTANA RODRIGUEZ propõe ação anulatória de cheques pré-datados cc. pedido liminar de suspensão de pagamento contra **INDUSTRIA E** COMERCIO DE MOVEIS CLAUGIL LTDA aduzindo que contratou com a ré a confecção e entrega de móveis planejados. Afirma que foram dois pedidos, um nº 1194, no valor de R\$ 21.000,00 e que para o pagamento foram emitidos 07 cheques pré-datados com valor individual de R\$ 3.000,00 com data prevista para entrega -15/12/2014; e outro n° 1195, no valor de R\$ 18.520,00, para o qual também foram emitidos 07 cheques com valor individual de R\$ 2.645,00, com data prevista de entrega – 30/01/2015. Aduz que somente parte do pedido nº 1194, foi entregue, entretanto os produtos apresentaram defeitos de fabricação e montagem e que quanto ao segundo pedido, nenhum móvel foi entregue. Afirma ainda que para o reparo dos móveis entregues em desacordo, deverá ser gasto o valor aproximado de R\$ 2.000,00. Que a ré encerrou suas atividades na cidade de São Carlos e que repassou seus cheques a terceiros e por isso vem sofrendo cobranças pois sustou o pagamento dos cheques junto a instituição financeira. Que decorridos 90 dias do pedido, os bens não foram entregues, nem os cheques devolvidos. Que a ré tem contra si várias ações nesta cidade, e na cidade de Porto Ferreira. Requereu a rescisão do negócio, a anulação dos cheques, o reembolso das despesas com os reparos, a sustação definitiva dos cheques e a anulação dos cheques nº 000174, 000175, 000176,000177 a 000183 e 000188, oficiando-se ao Banco Itaú SA. Juntou documentos (fls. 07/24).

A ré contestou (fls. 50/51), afirmando que falta ao demandante o interesse de agir porque deveria ter intentado ação declaratória com pedido de rescisão por inadimplemento do réu, e que estão ausentes, portanto os requisitos da condição da ação; que o cheque é uma ordem de pagamento à vista que somente poderá ser anulado judicialmente caso se verifique a existência de vício ou dolo quando de sua emissão, o que não é o caso dos autos; que os cheques emitidos serviram para o

pagamento de fornecedores, mas a sustação das cártulas acabou por prejudicar o recebimento do material pela ré e a manufatura dos móveis do autor. Impugnou o valor dos bens dado pelo autor.

Houve réplica (fls. 68/70).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

O nome dado à ação não prejudicou a defesa da ré. A causa de pedir foi clara. Pretende o autor a rescisão do negócio, o reembolso de despesas com reparos nos móveis e a anulação dos cheques. Assim afasto a preliminar de falta de condições da ação.

Rescisão do negócio.

A relação jurídica entre as partes ocorreu. O autor juntou documentos que comprovam a negociação (fls. 19 e 22). Tal fato também foi admitido pela ré que se limitou a dizer que os móveis não foram entregues porque os cheques foram sustados pelo autor, o que a impediu de negociar a matéria-prima. Caberia à ré comprovar ao menos a data da compra dos produtos necessários à fabricação dos móveis e a data em que os cheques foram sustados.

Assim, diante da inequívoca admissão de que não se cumpriu o contratado, o negócio há que ser rescindido, mas não da forma como posto na inicial, e sim parcialmente rescindido, somente <u>em relação aos móveis não entregues.</u> Observa-se que o valor indicado na inicial como efetivamente pago - R\$ 9.000,00, corresponde, de forma quase exata, ao valor dos bens indicados <u>como entregues</u> no documento de fls. 17 (R\$ 9.250,00). A rescisão <u>total</u> do negócio implicaria na <u>devolução dos bens entregues</u> e na restituição do valor pago, entretanto, o que da inicial se depreende, é que o requerente <u>não pretende devolver os bens que estão sem seu poder, nem restituir o valor que pagou</u>. Assim, a rescisão é parcial e esta é a verdadeira pretensão deduzida.

Reembolso de despesas para conserto

O autor alegou que os móveis apresentaram defeitos de fabricação e montagem e que para as correções hão que ser gastos R\$ 2.000,00. Tal fato não foi impugnado de modo específico pela ré em contestação, por isso mesmo presume-se verdadeira (art. 302, *caput*, parte final, CPC) a alegação de que os móveis apresentaram os problemas relatados na inicial.

O momento para se articular defesa a propósito é o da apresentação da resposta, ocasião em que "compete ao réu alegar ... toda a matéria de defesa" (art. 300, CPC), inclusive com o ônus da impugnação específica – não se admite defesa genérica -, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 302, caput, in fine, CPC).

Saliente-se que não se está diante de exceção legal em que admitida a arguição *a posteriori* (art. 303, CPC) ou que não prevaleça o ônus de impugnação específica (incisos e parágrafo único do art. 302, CPC).

Firma-se então a premissa de que os fatos se passaram como narrado pela parte autora.

O ônus da impugnação específica guarda relação com o dever de cooperação das partes no concernente à cognição judicial. Se uma das partes expõe que os fatos se passaram de determinada forma, o mínimo que se exige da outra é que enfrente tal alegação, confessando ou impugnando tais fatos e, nesta última hipótese, que exponha a sua narrativa a respeito da dinâmica dos acontecimentos. A ausência de tal impugnação específica acarreta-lhe consequência processual de relevo, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos vertidos na inicial.

Humberto Theodoro Júnior afirma que: "Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito. Quando forem decisivos para a solução do litígio, o juiz deverá, em face da não impugnação especificada, julgar antecipadamente o mérito, segundo regra do art. 300, nº I". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 53ª Ed. Forense, 2012. Pg. 402)

Para <u>Marinoni</u>: "Competirá ao réu, na contestação manifestar-se precisamente sobre todos os pontos de fato indicados pelo autor em sua causa de pedir, impugnando-os precisamente (art. 302 do CPC). Todos os pontos de fato, que constituem a causa petendi da ação do autor, que não forem impugnados pelo réu

em sua contestação, serão tidos como verdadeiros, incidindo sobre eles presunção legal, a torná-los indiscutíveis no processo (e, portanto, não sujeitos a prova). Tem, assim, o réu, o ônus da impugnação específica de todos os fatos apontados pelo autor em sua petição inicial, incumbindo-lhe manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos da causa." (Marinoni, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. – 8. Ed. Revista dos Tribunais, 2010. Pg. 135/136)

Leciona <u>Moacyr Amaral Santos</u> que: "Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial (Cód. cit., art. 302). Essa disposição da lei faz ver que ao réu insta apreciar, com precisão, os fatos em que o autor fundamenta o seu direito e o seu pedido. Ao enfrentá-los, cabe-lhe impugná-los, confessá-los ou admiti-los. Impugnando-os, terá que dar as razões da impugnação, isto é, dizer por que não são verdadeiros ou por que, na verdade, são diversos dos fatos expostos elo autor. (Santos, Moacyr Amaral, 1902-1983. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2 – 26. Ed. Por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 254)

<u>Wambier</u> aduz que: "O art. 302, caput, expressa o ônus que tem o réu de impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial. Nas alegações da contestação, cabe ao réu manifestar-se precisa e especificamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor, pois são admitidos como verdadeiros os fatos não impugnados. Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpre ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor. (Wambier, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil : teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini – 11. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Insta rememorar, no tema do ônus de impugnação específica aos fatos narrados na inicial, a lição da jurisprudência no sentido de que "admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender ao artigo 302 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente".

(STJ, REsp 71.778/RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3^a, j. 28/05/1996).

Temos, pois, o vício de qualidade quanto aos móveis entregues e a necessidade de a ré pagar R\$ 2.000,00 para os reparos.

Aplica-se o art. 18, caput do CDC, in verbis "(...) Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.(...).

Saliente-se que não se verificou, neste processo, qualquer pleito da ré de ela própria, ainda que por assistência técnica, efetuar o conserto, daí porque superada a fase prevista no início do § 1º do art. 18, passando-se a uma das alternativas dos incisos daquele dispositivo, tendo o autor optado pelo "abatimento proporcional do preço" (inciso III) na medida do quando será necessário desembolsar para o conserto.

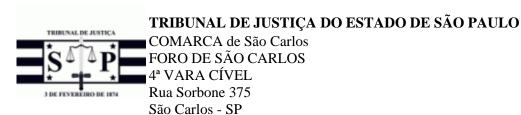
Anulação dos cheques.

Quanto aos cheques, tao serem colocados em circulação, desprenderam-se da relação jurídica extracambiária que deu azo à sua emissão, em razão do princípio da abstração, assim a declaração de sua nulidade ou sua anulabilidade não tem lugar nesses autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para (a) rescindir <u>parcialmente</u> o negócio, tão somente em relação aos bens móveis que não foram entregues; (b) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 2.000,00, com atualização monetária pela tabela prática do TJ desde a propositura da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; (c) improcedente o pedido de anulação dos cheques.

Houve sucumbência recíproca. Arcará o autor com 1/3 das custas e despesas processuais, e o réu com os 2/3 restantes. Já considerada a compensação entre os honorários, condeno o réu ao pagamento de R\$ 500,00 a título de



honorários devidos ao patrono do autor.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA